

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 4342/75 (Volume III)
INTERESSADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR -
FEBEM - São Paulo
ASSUNTO : Autorização de funcionamento de Ensino
Regular - 1º Grau.
RELATOR : Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
PARECER CEE N° 1303/82 - CEPG - Aprov. em 01/09/82

1. HISTÓRICO:

Em dezembro de 1975, o Sr. Presidente da Fundação Paulista de promoção Social do Menor (PRÓ-MENOR), instituído pela Lei Estadual n° 185, de 12.12.73, com a denominação alterada para Fundação Estadual do Bem Estar do Menor (FEBEM - SP) pela Lei Estadual n° 985, de 26 de abril de 1976, dirigiu-se a este Conselho, solicitando autorização de funcionamento de cursos regulares e supletivos das Unidades Educacionais mantidas pela mencionada entidade, e que eram as seguintes:

1. Unidade Educacional Modelo
Av. Celso Garcia, 2593 - Tatuapé - Capital
2. Unidade Educacional "Dona Paulina de Queiroz"
Rodovia dos Imigrantes, Km 11 - Água Funda - Capital (grifonosso)
3. Unidade Educacional "Maria Auxiliadora"
Av. Morvan Dias de Figueiredo, 4157 - V.Maria - Capital
4. Unidade Educacional de Batatais
Bairro do Cruzeiro - Batatais
5. Unidade Educacional "Santa Emília"
Av. Adhemar de Barros, 571 - Guarujá
6. Unidade Educacional "Anita Costa"
Estrada do Sabino, s/n° - Lins
7. Unidade Educacional de Jacareí
Estrada do Campo Grande, 521 - Jacareí
8. Unidade Educacional de Moji-Mirim
Rua Ariovaldo de Oliveira Franco, s/n° - Moji-Mirim
9. Unidade Educacional "Álvaro Guião"
Praia Paranapuã - São Vicente
10. Unidade Educacional "Jurupuchita"
Rua Jurupuchita n° 300 - Mooca - Capital

11. Unidade Educacional de Ribeirão Preto
Estrada do Drumond, s/n° - Ribeirão Preto
12. Unidade Educacional "Alfonsianum"
Via Raposo Tavares, Km 19,5 - Capital
13. Unidade Educacional de Itapetininga
Estrada Velha de Itapetininga, Km 14 - Itapetininga
14. Unidade Educacional de Yaras
Praça da Moção n° 453 - Yaras

A Fundação Estadual do Bem Estar do Menor remeteu a este Conselho, para cada Unidade, com base na Resolução CEE 23/65 e Deliberação CEE 13/67, informações sobre pessoal (ou indicação da possibilidade de sua organização, descrição sumária das dependências do edifício, plantas das instalações, "lay out" (arranjo físico, fotografia, etc), com o propósito de obter autorização para funcionamento.

Na oportunidade foram encaminhados também o Regimento Escolar e os Planos de Cursos com base no que dispõe o art. 3° da Del. CEE n° 33/72 e art. 25 da Del. CEE n° 14/73.

Após análise do processo emitimos nosso Parecer que foi aprovado por este Conselho (parecer 92/77) cujas conclusões foram as seguintes:

"1. Aprovam-se o Regimento Escolar das Unidades Educacionais da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - (FEBEM - SP) e os seguintes Planos de Cursos:

- a) Ensino de 1° Grau, 1ª à 8ª série
- b) Ensino Supletivo (Del. CEE n° 14/73)
 - Alfabetização art. 8° alínea "a"
 - Suplência art. 8° alínea "b"
 - Suplência art. 8° alínea "c"
 - Qualificação Profissional I: art. 13, alínea "a"
 - Qualificação profissional II (intensivos):
art. 13, alínea "b"

2. Fica a FEBEM-SP obrigada a adequar seus Planos de Cursos às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

3. A Secretaria de Estado da Educação, pelos seus órgãos competentes, deverá proceder à verificação do atendimento das condições requeridas para o funcionamento dos cursos.

4. Convalidam-se os atos escolares realizados no ano letivo de 1976, nas Unidades Escolares: Modelo-UEI-1 (Capital), "Maria Auxiliadora" - UE-3 (Capital), Batatais - UE-4, "Santa Emília", de Guarujá, Moji-Mirim - UE - 9, "Alpheu Luiz Gasparini", Ribeirão Preto - UE-17.

5- Encaminham-se à Secretaria de Estado da Educação, as 2^{as} vias do Regimento Escolar e dos Planos de Cursos, devidamente rubricadas."

O processo com seus quatorze volumes foram encaminhados aos órgãos da Secretaria de Estado da Educação para cumprimento do item 3º da Conclusão do Parecer CEE nº 92/77.

Acontece que, enquanto tramitavam os volumes dispersos pelos vários órgãos da Secretaria de Estado da Educação, foi baixada por este Conselho a Del. CEE nº 18/78 e conseqüentemente a entidade teve que se adaptar às novas exigências. Feitas as adaptações, os volumes estão retornando a este CEE, uma vez que a competência para autorização de funcionamento em face da citada Deliberação é deste Colegiado (parágrafo único do art. 2º).

O presente protocolado corresponde ao volume III do Processo 4342/75 e refere-se à Unidade Educacional "Dona Paulina de Queiroz", localizada na Rodovia dos Imigrantes, Km 11 - Capital, estando a FEBEM interessada na instalação e funcionamento do Ensino Regular de 1º grau.

Atendendo ao que dispõe o Parecer CEE 92/77 e artigo 6º da Del. CEE 18/78, foi encaminhado o relatório sumário da respectiva Delegacia de Ensino, com Parecer Conclusivo (fls.228) favorável à autorização do curso pretendido.

O Sr. Presidente da Fundação, solicitou deste Conselho a convalidação dos atos escolares praticados desde 1977.

O processo retornou a este Conselho via gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO:

A Fundação Estadual do Bem Estar do Menor (FEBEM-SP) é entidade jurídica orientada pelas normas da Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (FUNABEM) e tem como objetivo geral "... planejar e executar, no Estado de São Paulo, programas de atendimento integral ao menor carente, abandonado ou infrator, através de unidades próprias, contratadas, ou com participação de comunidade, cumprindo e fazendo cumprir as diretrizes da política do bem estar do menor".

Com a preocupação de completar a educação dos menores, ou mesmo educá-los, a instituição pretende fazer funcionar essa unidade educacional, com curso de ensino supletivo, modalidade suplência 1º grau.

O processo está satisfatoriamente informado quanto aos recursos materiais e humanos necessários à instalação do curso pretendido.

A Instituição adota um Regimento Comum para todas as suas unidades aprovado pelo Parecer CEE 92/77, e pelo mesmo Parecer foram aprovados os Planos de Cursos.

Após as diligências realizadas pela Assistência Técnica deste Conselho, o mesmo está em condições de ser aprovado.

Há necessidade de serem convalidados os atos escolares praticados a partir de 1977.

No caso de identificação de eventual irregularidade na vida escolar de alunos dessa escola, os casos devem ser encaminhados a este Colegiado para fins de regularização.

3. CONCLUSÃO:

Autorizam-se a instalação e o funcionamento do Ensino Regular - 1º grau, na Unidade Educacional "Dona Paulina de S. Queiroz", localizada na Rodovia dos Imigrantes - Km 11 - Capital, mantida pela Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - (FEBEM-SP).

Ficam convalidados, em caráter excepcional os atos escolares praticados desde o início do funcionamento do curso, em 1977.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para providências cabíveis.

São Paulo, 28 de julho de 1.982

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 28/07/82.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 01 de setembro de 1982

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE